

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 1794 DE 13 DE março DE 1995.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

05
22-03-95
OK

"Autoriza a outorga de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover o ingresso de mais uma transportadora, na exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública.

Art. 2º - As diversas linhas que compõem o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, com ônibus apropriados que poderão ser auxiliados por micro-ônibus nas situações convenientes autorizadas pelo Executivo Municipal deverão ser exploradas de modo comum, em horários e frequências diferenciadas, por duas transportadoras, não sendo assegurado a nenhuma delas o caráter de exclusividade.

Art. 3º - A delegação de serviço se fará pelo regime de PERMISSÃO, com prazo de vigência máximo de 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, a critério do Município.

Art. 4º - Fica o poder público Municipal autorizado a proclamar, como vencedora do certame, também a transportadora classificada em segundo lugar, ainda que a atual permissionária de transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, se classifique em 1º lugar, de modo a permitir que esta Lei cumpra o seu objetivo central que é o de pluralizar a exploração daqueles serviços.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, esta lei nº

1394 e 142 e publicada em

diário da Câmara Municipal

nº 13 / 03 / 1995

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

fl.02

...

05-A
22-03-95
OR

§ 1º - Em se classificando a atual permissionária do serviço de transporte coletivo de Barra do Garças, em 1º ou 2º lugar, o prazo de prorrogação a ela concedido pelo Decreto nº1415 de 25 de novembro de 1991, será adicionado ao da permissão estabelecida em cumprimento da presente Lei, a fim de não ferir direito adquirido seu.

§ 2º - Caso a atual permissionária não venha participar da licitação ou seja, porventura desclassificada no certame, o prazo de sua permissão deverá ser mantido até o seu final, ficando, assim a empresa classificada em 2º lugar autorizada a implantar seus serviços somente após o vencimento do prazo da atual permissionária, para não ferir direito adquirido seu, devendo esta condição ser objeto, de conhecimento pelos licitantes, através do Edital de Licitação.

Art. 5º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a assegurar à atual permissionária, a faculdade de reduzir a sua frota, sua tarifa, a frequência de horários e o número de viagens realizadas diariamente em cada linha, até os limites estipulados no contrato a ser celebrado com a nova transportadora que terá ingresso ao mesmo serviço, caso haja empresa classificada no certame.

Art. 6º - No processo licitatório autorizado por esta lei, bem como na vigência do contrato de PERMISSÃO para exploração de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, observar-se-ão, especialmente:

I - O estatuto jurídico das Licitações, no que for aplicável, especialmente a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993;

II - A Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e suas alterações;

III - As Leis regulam a repressão ao abuso do Poder Econômico e a defesa da concorrência;

IV - As normas de defesa do consumidor;

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fl.03

...

05-B
22-03-95

OK

V - As demais Leis, Decretos e Regulamentos que disciplinam o transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 7º - O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, explorado por duas transportadoras, deverá ser adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, ainda, sem prejuízo para todos os que já gozam de qualquer benefício, incluindo-se aqui os casos de gratuidade e de isenção total ou parcial da tarifa, pelo uso dos ônibus.

Art. 8º - O Poder Público Municipal isoladamente ou em conjunto com as Permissionárias, como lhe parecer conveniente, elegerá no centro da cidade um ponto terminal e de integração de todas as linhas, de modo a permitir ao usuário que vá de um Bairro a outro, a faculdade de utilizar dois diferentes ônibus, com o pagamento de uma tarifa só, isto é, sem repetição do valor.

Art. 9º - O Prefeito Municipal deverá eleger uma, dentre as várias Secretarias do Município para gerenciar, organizar, coordenar e fiscalizar o transporte coletivo de passageiros urbano de Barra do Garças.

Art. 10 - O Município rescindirã o contrato de PERMISSÃO, a qualquer tempo, após Inquérito Administrativo configurador de infração praticada pela Permissionária às normas contratuais e Regulamentadoras da prestação do serviço assegurando ampla defesa à parte.

Art. 11 - É vedado a transferência da PERMISSÃO sem autorização Municipal, da qual participará o Conselho de Transporte do Município.

Art. 12 - O Edital de Licitação, originado desta Lei, deverá exigir das transportadoras participantes, entre outros:

- a) Frota com idade média ou inferior à quatro anos;

WMA

05-C
22-03-95
OR


- b) Número de veículos que atenda o mínimo exigido pelo Edital;
- c) Tarifa a ser cobrada pela proponente;
- d) Critérios de desempate, se houver, onde poderá ser levado em conta, inicialmente a disposição de instalações em Barra do Garças, a proximidade da sede da empresa em relação a cidade de Barra do Garças e o valor do capital social e sorteio tudo pela ordem.

Art. 13 - Fica o Poder Público Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, ou a qualquer tempo, se entender necessário, por meio de Decreto devendo esta Lei, e seu regulamento se for o caso e o Edital de Licitação, constituírem-se em documentos que integrarão o contrato de PERMISSÃO a ser celebrado.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, nomeadamente a Lei nº 1.598, de 12 de maio de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 13 de março de 1995


WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

certifico e dou fé que, esta lei foi
retirada no livro próprio nº
139 e 142 e publicada no
bol de Câmara Municipal.
13 / 03 / 1995